

1 INTRODUÇÃO

O tema Alimentos é questão de suma importância, que se renova e merece abordagem cada vez que ocorre decreto de prisão de uma figura pública. No entendimento do Código Civil de 1916, como nas relações familiares patriarcais, a entidade familiar, base da sociedade que tem especial proteção do Estado, era calcada na família com bases econômicas, sociais e afetivas na figura do pai ou na ausência deste de outro homem da casa, com suprema primazia dos seus interesses em detrimento aos demais componentes desta entidade.

Atualmente o direito de família é construído pelos anseios e interesses dos vários integrantes da entidade familiar que são globalmente considerados e individualmente com primazia pelos interesses das crianças, adolescentes e das relações afetivas.

Neste trabalho será priorizado a prisão civil no âmbito dos alimentos, que pode ser entendido como prestações que visam atender às necessidades vitais e sociais básicas, presentes e futuras ao alimentado, como todas as formas de prisão extra penal, constitui uma medida excepcional e é utilizada como um meio de coerção para o devedor cumprir a obrigação. Suas origens remontam ao Código de Hamurabi, que admitia a prisão civil como garantia do pagamento. Inicialmente abordarei o tema de alimentos com sua evolução histórica, conceito, pressupostos e características.

Disciplinado no princípio da solidariedade familiar e na capacidade financeira, são devidos alimentos aos cônjuges, parentes, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares com relações afetivas, quando quem os recebe não possui condições suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à sua manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer sem diminuição daquilo que é necessário para o seu sustento, podendo o provedor inadimplente ter sua prisão civil decretada, conforme o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e/ou incidir em ilícito penal, conforme previsto, por exemplo, nos arts. 244 e seguintes do Código Penal.

Desta forma, faz-se importante o referido estudo, visto que trata de um assunto de relevante interesse para a sociedade em si, mas que para o qual não é dada a devida importância. O presente trabalho tem como finalidade averiguar temas atinentes aos programas de assistência, tratando de forma específica do

abandono de um dos genitores para com as famílias e o não cumprimento da obrigação alimentícia fixada em sentença judicial que gera a mais grave conseqüência em matéria civil, que é a prisão do devedor inadimplente.

Necessita-se de maior interesse do Estado, sobretudo dos Municípios, em tratar com preferência a quem a lei garante total prioridade, que são as crianças e os adolescentes. Todos os filhos, seja qual for a origem da filiação, têm o direito de reclamar os alimentos, bem como os parentes podem exigir um dos outros, pais e os cônjuges ou companheiros quando necessitarem.

Os alimentos são irrenunciáveis, podendo o alimentado deixar de forma voluntária o direito de querer alimentos, no entanto não pode renunciar ou abdicar do direito de gozo aos alimentos, pois predomina na relação um interesse de ordem pública. O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida, o dever alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente, como observa FARIAS (2006, p 136): “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia.”.

Logo, o método utilizado foi a pesquisa teórica, concentrada numa análise jurisprudencial e doutrinária, submetida numa bibliografia especializada em direito de família e mais especificamente no tema da prisão civil por dívida de alimentos.

Com isso, surge em saber a importância dos alimentos para o menor além da pensão alimentícia e qual o papel do genitor com a obrigação de prestar tal conduta e qual a frustração do menor em saber que o genitor encontra-se em prisão civil por dívida de alimentos. A obrigação de alimentar uma pessoa que de natureza subsidiária, nascendo somente quando o alimentado não conseguir prover sua manutenção por meio do seu próprio esforço, decorrendo tal obrigação do poder familiar, devendo os pais auxiliar os filhos menores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal vigente, onde preceitua que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Desse modo, o presente trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, onde o primeiro disporá da introdução do tema abordado pertinente à observação da importância das dificuldades para as crianças que necessitam dos alimentos que são prestados através de pensão alimentícia.

No segundo capítulo tratará a respeito dos alimentos, pois é necessário fazer uma visão geral da importância dos alimentos, seu conceito, natureza jurídica, seus pressupostos e seus tipos. Os alimentos são de extrema necessidade para quem não pode provê-las por si.

No terceiro capítulo tratará da execução de alimentos, que é regido pelo art. 734 do Código de Processo Civil, onde especifica como será feita a forma de pagamento da dívida de alimentos quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa bem como empregado sujeito à legislação do trabalho.

No quarto capítulo, tratará da Prisão Civil por Dívidas de Alimentos, que é o tema principal do presente trabalho. A prisão do devedor de alimentos é previsto no art. 733, § 1º do CPC, reza o mesmo a decretação da prisão do devedor de alimentos que não cumpre com o adimplemento da sua obrigação.

Finalizando no quinto capítulo à conclusão, tratará a respeito da temática abordada em todo o trabalho, fazendo ainda uma abordagem da responsabilidade dos avós na ação de alimentos, quando os pais não puderem prover, seja por inadimplência ou por falta de condições para cumprir com suas obrigações.

2 CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos podem ser entendidos como prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não podem provê-las por si. São todas as substâncias utilizadas como fontes de matéria e energia para poderem realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, movimento e reprodução. Os alimentos no sentido usual da palavra, significa toda substância necessária para manter funcionando o organismo dos seres vivos. Conforme inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente, o dever alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, como observa FARIAS (2006, p. 136): “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia...”.

Não é de se deixar nenhuma dúvida, quando se fala sobre o reconhecimento da responsabilidade jurídica, moral e ética, que é intrínseca dos membros de uma entidade familiar, de uns para com os outros, abrangendo, o dever de prestar alimentos conforme disciplinado na lei civil.

O conceito de alimentos segundo CAHALI (2010, p. 16) é:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Sobre esta conceituação GOMES (2011, p. 427) discorre:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Conforme ALIENDE (1986, p. 26): “São as prestações in natura ou em dinheiro que asseguram ao alimentado o indispensável ao seu sustento, habitação e vestuário e, se menor, às despesas de criação e educação”.

Para PRUNES (1976, p. 29) alimentos é:

A prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, a cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos,

roupas, enxoval, educação e instrução, etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie.

Ao referir-se sobre alimentos, juridicamente falando, o mesmo envolve várias outras necessidades materiais ao credor, pois, segundo LISBOA (2002, p. 47), “Alimentos, são as necessidades para a subsistência humana”, podendo decorrer da lei, da vontade humana ou de sentença judicial. Ainda consoante o autor, este supõe ser naturais, “(...) devidos para a subsistência do organismo humano”, ou civis “(...) que se consubstanciam em verbas para a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, a saúde e o funeral”.

O princípio da solidariedade familiar, que fundamenta a obrigação alimentar, possui dever personalíssimo, sendo este devido pelo alimentante, devido seu parentesco com o alimentado. Na obrigação alimentar um ente familiar (alimentante) fornece a outro (alimentado) os meios necessários para a sua manutenção, garantindo sua subsistência, se este, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, não tiver possibilidade de produzir recursos materiais próprios.

O atual Código Civil trata sobre os alimentos nos seus arts. 1694 a 1710. De acordo com o Código, os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos que precisem para viver, sendo tal direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, conforme o art. 1696. Quando não existirem ascendentes, tal obrigação cabe aos descendentes e na falta destes aos irmãos, sejam eles germano (mesmo pai e mãe), quer unilaterais (pais diferentes), como expresso no art. 1697.

Juridicamente, pode-se dizer que os alimentos são prestações fornecidas a uma pessoa para que esta possa atender a sua necessidade de subsistência, já em linguagem coloquial significa o que é necessário para o sustento, referindo-se também a habitação, educação, vestuário, assistência médica, ou seja, tudo aquilo que é necessário para atender às necessidades da vida, tendo, então, um fim indispensável.

2.1 Natureza Jurídica

Quanto a natureza jurídica do direito à prestação alimentícia, há presença de controvérsia, fruto da divergência de três correntes doutrinárias. A primeira delas defende a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos como direito pessoal

extra patrimonial, ou seja, não teria o alimentando interesse econômico na prestação de alimentos, pois a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Já a segunda corrente, entende como direito patrimonial, refletido na prestação paga em pecúnia ou em espécie, onde o caráter econômico não resta afastado. A terceira corrente, defende uma mescla dos entendimentos anteriores, de forma que a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, no entanto, esta é a que mais se apresenta adequada, sendo a posição adotada por ORLANDO GOMES (1999, p. 427), segundo o qual:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

2.2 Características dos Alimentos

Consoante as características dos alimentos, a obrigação alimentar e o direito a alimentos, entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe uma obrigação alimentar, mas sim um dever familiar, concomitantemente de sustento e de mútua assistência, conforme os arts. 1.566, inciso III e IV e 1.724 do Código Civil.

O Estado tem a obrigação de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência, este a transfere às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, necessitem deles.

Salienta ORLANDO GOMES que não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com certos deveres familiares, ou seja, a assistência, sustento e socorro, como os que tem marido em relação à mulher e pais para com os filhos, enquanto menores, deveres que devem ser cumpridos sem qualquer restrição. *A obrigação de prestar alimentos 'stricto sensu' tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário dos deveres familiares que é recíproca e depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.*

No tocante as características dos alimentos, esta divide-se entre as características da obrigação alimentar e as características do direito a alimentos. A primeira versa sobre a obrigação de prestar alimentos, ou seja, é transferível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Já a segunda, várias são suas características do direito a alimentos.

2.2.1 Características da obrigação alimentar

a) **Transmissibilidade** – encontra-se esteio jurídico no art. 1.700 do Código Civil de 2002, que prevê que “*a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694, do mesmo diploma legal*”. Porém, foi o art. 1.792, CC de 2002, que transformou a transmissibilidade da obrigação alimentar em regra geral ao determinar que o dever de prestar alimentos será transmitido aos herdeiros do devedor, nos limites da herança, cabendo a estes o dever de provar o excesso, exceto nos casos em que houver inventário que justifique o excesso através da demonstração do valor dos bens herdados. Sendo assim, observa-se que não se transmite a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se, sim, aos herdeiros do devedor a obrigação de pagar as dívidas vencidas e não pagas respeitando-se os limites da herança, sendo vedado em casos de sobrevir o falecimento do credor da prestação alimentícia que seus herdeiros pleiteiem junto ao devedor a continuidade da prestação dos alimentos por falta de pressupostos de admissibilidade.

b) **Divisibilidade** – é divisível, e não solidária, pois a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, conforme expressa o art. 264 do Código Civil. Não existe texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, ou seja, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte.

c) **Condicionalidade** – para manter-se a pensão faz-se necessário que os pressupostos iniciais permaneçam. Ou seja, se o alimentando passa a adquirir recursos próprios para sua subsistência o obrigado libera-se. No que concerne a variabilidade, a obrigação alimentar é variável, conforme as circunstâncias vigentes na época do pagamento, visto que a situação econômica das pessoas podem variar.

d) **Reciprocidade** – na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos pode reclamá-los futuramente se vier a precisar deles e o anterior credor possa arcá-los.

e) **Mutabilidade** – os elementos da variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Sendo os elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, a lei permite que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus* (retornar as coisas como eram antes).

2.2.2 Características do direito a alimentos

Existem várias características envolvendo o direito dos alimentos, trataremos aqui sumariamente algumas delas:

a) **Personalíssima** – é um direito personalíssimo, já que tutela a integridade física do indivíduo alimentado e sua titularidade não passa a outrem; na medida em que vincula a um direito da personalidade a par de uma natureza de ordem pública.

b) **Incessível** – essa característica é consequência do seu caráter personalíssimo. É inseparável da pessoa, não pode ser objeto de cessão de crédito, pois a isso se opõe a sua natureza. O art. 1.707 do Código Civil expressa que o crédito a alimentos é *insuscetível de cessão*. Portanto, somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros, o crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Então pode assim, ser cedido.

c) **Impenhorável** – é impenhorável, devido sua finalidade, já que se destina a fornecer a manutenção do necessitado, não podendo, de forma alguma, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora.

d) **Incompensável** – conforme o art. 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação.

e) **Imprescritível** – é imprescritível, podendo o necessitado a qualquer tempo pedir alimentos, no entanto, cabe observar que os alimentos devidos prescrevem em 02 anos.

f) **Intransacionável** – o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação, no entanto o *quantum* das prestações vencidas é transacionável.

g) **Atual** – alimentos são devidos *ad futurum*, não *ad praeteritum*. Confere a lei, meios coativos ao credor para a sua cobrança, como bem explica Rodrigues (2004, p. 375): “que vão do desconto em folha à prisão administrativa”.

h) **(Ir) repetível ou (ir) restituível** – alimentos pagos não são restituíveis, como explica Prunes (1976, p. 29): “se os alimentos provisórios são superiores aos definitivos, a diferença não volta para o bolso do credor, e nem é abatida das prestações futuras”.

g) **Irrenunciável** – conforme o Código Civil vigente, art. 1.707, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”, ou seja, pode-se renunciar o exercício e não o direito.

2.3 Pressupostos da obrigação alimentar

O art. 2º da Lei 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos, condiciona a concessão dos alimentos aos seguintes requisitos:

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

A ausência do pressuposto da obrigação de alimentar extingue a ação judicial. Além disso, o binômio necessidade-possibilidade determina qual o valor que deve ser dado ao alimentado, conforme o art. 1694, § 1º do Código Civil, que versa: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Exigindo-se assim, um equilíbrio entre necessidade e possibilidade. São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade.

2.4 Alimentos Provisórios e Provisionais

Os alimentos provisórios são devidos desde a sua fixação. São aqueles que a título precário o juiz determina de imediato no ato de recebimento da ação do rito especial, sendo disciplinada pela Lei 5.478/68, que objetivou facilitar o processo das ações de alimentos, devidos desde a sua fixação, no despacho inicial, até a sentença final, quando serão substituídos pelos definitivos, que retroagem à data da citação, conforme o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos.

A citação do réu é feita de modo simplificado, através de comunicação pelo escrivão, por meio de carta postal com aviso de recebimento, sendo encaminhada em 48 horas junto com a segunda via do libelo e da cópia do despacho, onde tem

que constar a hora e o dia da audiência de conciliação e julgamento, devendo comparecer o autor e o réu, sob pena de arquivamento ou revelia e confissão, com isso é então proposta a conciliação. Na recusa de conciliação o juiz ouve o depoimento dos litigantes, e de até três testemunhas de cada uma das partes, sentenciando de imediato e ficando as partes intimadas da sentença. O juiz determina no despacho do pedido, os alimentos provisórios que devem ser pagos pelo alimentante, exceto nos casos em que o alimentado manifestar o fato de que não os necessita.

A Lei 5.478/68 dispõe no seu art. 24, a possibilidade ao devedor de alimentos, de tomar a iniciativa e judicialmente oferecê-los, ou seja, em vez de aguardar a ação de alimentos, o alimentante pode vir a juízo, demonstrar sua renda mensal e litigar a fixação da pensão, sendo observado o binômio necessidade-possibilidade, desde o despacho da inicial. Os alimentos provisórios são aqueles solicitados pela mulher ou filho antes de propor a ação de nulidade de casamento, divórcio direto e ação de alimentos, respectivamente, para prover sua abastança durante a ação. Nos casos de ação para investigação de paternidade, os alimentos determinados na sentença de primeira instância, também são chamados provisionais. Os alimentos provisionais conservam sua eficácia até o julgamento da ação principal, podendo, a qualquer momento, ser modificados ou revogados, conforme dispõe o art. 624¹ do Código de Processo Civil.

Portanto, entende-se que os alimentos provisionais são medidas preventivas, pelo qual o interessado ou litigante, solicita o provimento de alimentos até o julgamento da ação principal a ajuizar-se ou em curso, sendo mais comum utilizados nas ações relativas à dissolução do vínculo matrimonial, nulidade ou anulação de casamento, ainda podendo ser reformulado como preparatório de futura ação de alimentos definitivos, ainda cabendo nos casos em que o filho menor pleiteie tal prerrogativa. Os alimentos provisórios e provisionais possuem aspectos muito parecidos, ocasionando com isso uma confusão entre os mesmos, contudo não são a mesma coisa.

¹ Art. 624 - Se o executado entregar a coisa, lavar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos.

Entre estas duas modalidades de alimentos, o ponto comum está baseado na possibilidade de ambos pressuporem a expedição de mandado liminar, conferindo adiantamento dos alimentos iniciais, temporariamente determinados pelo juiz da causa, a fim de garantir recursos que sejam indispensáveis para a subsistência do autor no decorrer do processo, pois os alimentos provisórios ou preventivos, são previstos como medida cautelar, podendo ser ou não deferidos na ação, conforme o art. 852² e seguintes do Código de Processo Civil, já os alimentos provisórios, assim como acontece na ação de alimentos de rito sumário, são previstos liminarmente, percebendo-se, desde já, uma diferença entre essas duas espécies de alimentos. Tem outra diferença existente, é o fato de que os alimentos provisórios são sempre pleiteados durante a demanda, seja ela principal ou cautelar, enquanto os provisionais podem ser requeridos também antes da ação principal. Ressalta-se que as duas modalidades de alimentos destinam-se a prover as necessidades do credor, apesar dos provisionais terem maior alcance em relação a estas necessidades.

Segundo OLIVEIRA (2004, p. 7):

Tanto os provisionais quanto os provisórios se destinam a suprir as necessidades do credor, embora os provisionais tenham maior alcance quanto a tais necessidades. Os provisórios são para atender às necessidades primárias do alimentando (alimentos naturais), ou outras necessidades que não as despesas do processo. Nas ações cautelares são devidos honorários advocatícios, mas o mesmo, não ocorre em decisão interlocutória que concede alimentos provisórios.

No entanto, observa-se, que ambos possuem a característica da irrepetibilidade e visto que após pago não pode ser restituído, ainda que no final da ação os mesmo sejam julgados improcedentes.

2.5 Alimentos Gravídicos

No ano de 2008 foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 11.804/2008, os Alimentos Gravídicos. Teoricamente recente e discutido pela

². Art. 852 - É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

doutrina de forma tímida, uma vez que muito se discute, a mesma disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Os alimentos gravídicos trata-se de verba de caráter alimentar e o seu valor destina-se as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes. A referida Lei procura proporcionar a mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação *lato sensu* de alimentos, representando com uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes, assistência médica e psicológica, alimentação especial, internações, exames complementares, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a saúde da gestante.

A Lei 11.804/2008 dispõe no seu art. 2º que “*os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes*”. Portanto, pelo conteúdo da referida Lei, sempre da mesma linha de compatibilidade e coerência com o disposto no art. 2º do atual Código Civil, verifica-se que as suas disposições não guardam nenhuma pertinência com a pensão alimentícia em favor do nascituro, questão que continua em aberto em nosso direito, solucionada pela jurisprudência ao sabor das opções meramente pessoais, antes apontadas.

A ação proposta sobre alimentos gravídicos, necessário se faz que seja apenas indicada a paternidade e uma gravidez comprovada, como pode ser visto no art. 6º da referida Lei.

Dispõe o art. 6º da Lei 11.804/2008:

Art. 6º Convencionado da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.

A lei estende o rol de benefícios que asseguram o nascituro, resguarda os direitos da gestante, até o nascimento da criança, portanto ao longo desse tempo surgiram muitas críticas, pois muitos não são os entendimentos quanto as definições acerca de tal temática. No que tange os princípios constitucionais, doutrinadores acreditam está ferindo alguns desses princípios, como seja, o princípio da ampla defesa. A ação proposta sobre alimentos gravídicos, se faz necessária que seja apenas indicada a paternidade e apenas uma gravidez comprovada, como pode ser visto no art. 6º da referida Lei.

A própria Lei confere que o suposto pai terá um prazo improrrogável de cinco dias para apresentar sua defesa, mas não há como se produzir provas em sentido contrário, pois, os entendimentos dos tribunais superiores não admitem a hipótese de realização de DNA intra-uterino. Apesar de existirem ofensas aos princípios constitucionais, e a má-fé que muitas vezes guiam os pleitos, é de suma importância observar outra questão controversa, que se refere a possibilidade de que os alimentos que tenham sido pagos indevidamente sejam restituídos ao alimentante. Portanto a outorga de alimentos gravídicos não é de natureza cautelar, em razão de ser uma ação regulada pelo rito de legislação específica, e por ser de natureza satisfatória, no que se refere ao pedido que norteia a demanda de tal ação.

A “específica pensão alimentícia” em favor do filho menor, em forma de conversão, somente será devida com seu nascimento com vida, ao adquirir ele a condição de pessoa dotada de capacidade civil.

Conforme o art. 1º da Lei 11.804/2008, o mesmo preceitua: “esta lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”. Somente a mulher gestante tem a legitimidade para a propositura da ação de alimentos, independentemente de qualquer vínculo desta com o suposto pai. Para que o juiz fixe os alimentos gravídicos, que durará até o nascimento da criança, basta a existência de indícios de paternidade.

Esta nova Lei 11.804/2008, veio resolver os problemas em relação aos alimentos gravídicos, onde confere legitimidade ativa à própria gestante para a propositura da ação de alimentos e a legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, onde não se estende a outros parentes do nascituro. Na ação de alimentos, a petição inicial deve vir instruída com a comprovação de gravidez e dos indícios de paternidade do réu, como exemplo cartas ou algum

documento que comprove que o suposto pai admite a paternidade. No entanto, deve se analisar com muito rigor pelo juiz, os indícios de paternidade ao decidir pelo consentimento ou não dos alimentos gravídicos.

Preceitua GONÇALVES (2003, p. 584): “Diante da dificuldade na comprovação do vínculo de parentesco, não se atenderá à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro um desenvolvimento sadio. Salieta-se, que com esse entendimento, foi considerado procedente o pedido de uma gestante na ação de alimentos gravídicos movida contra seu ex-companheiro, suposto pai do bebê, onde os desembargadores aceitaram como indício de paternidade uma nota fiscal da compra de um carrinho de bebê, em nome do suposto pai”.

É tão somente de competência para à gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos.

3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Os dispositivos contidos na Constituição Federal vigente, especialmente através do seu art. 5º, inciso LXVII, bem como pelos arts. 732³ e seguintes do Código de Processo Civil e pela Lei 5.478/68, regulam a execução da prestação alimentar.

Preliminarmente a execução de alimentos deve ser regida, dentro do possível, pelo art. 734⁴ do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Vale ressaltar que, sendo impossível o desconto em folha da prestação alimentícia, ou seja, não podendo ser aplicado o artigo acima, são consagradas as disposições do art. 733⁵ do Código de Processo Civil; e por último o previsto nos arts. 732 todos aludidos do Código.

Nos casos de decisão ou de cumprimento de sentença, que fixe os alimentos provisionais ou definitivos, de costume, e a pedido do credor o juiz determinará a citação do devedor para, em três dias efetuar a quitação do débito, provando que o fez ou justificando a sua incapacidade de realizá-lo. Com fundamento legal nos arts. 733 e 734 ambos do Código de Processo Civil, e, caso o devedor não pague nem justifique o não pagamento o juiz decretar-lhe-á a prisão do executado inadimplente, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três meses), independentemente de manifestação do ilustre representante do Ministério Público. Porém, não está o devedor eximido de efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em regra paga a prestação alimentícia, o douto juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, através da expedição de alvará de soltura.

³De acordo com a Lei nº 13.105/2015 que institui o Novo CPC que entrará em vigor em Março/2016. Art. 528 - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

⁴ Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

⁵ Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

A jurisprudência pátria Superior Tribunal de Justiça, especificada em especial na Súmula 309, é assente no sentido de que a prisão civil por falta de pagamento de alimentos não é aplicável se o credor dos alimentos demora em executá-los, sendo somente decretada a prisão civil se as prestações dos últimos três meses não forem quitadas, incluindo-se, além destas na execução aquelas que vencerem após o início do processo executório, afim de não expor o necessitado a restrições indevidas, de acordo com os obstáculos e incidentes criados pelo devedor.

Vejamos o que diz a Súmula nº 309, *in verbis*:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

Conforme SANTOS (2004, p. 2):

Em regra a incidência do procedimento previsto no art. 733 do CPC somente é aplicável quando a execução tratar das três últimas prestações devidas à data do mandado de citação acrescido das vincendas no curso do caminhar processual, ficando a cobrança da dívida pretérita não prescrita para o rito do art. 732 do mesmo diploma (sem possibilidade de prisão civil).

Acerca do tema, pode-se citar as seguintes jurisprudências existentes:

Alimentos. Execução. Três prestações vencidas e mais as que se venceram no curso do processo. Precedentes da Corte.

1. O pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento, sem o pagamento daquelas vencidas no curso do feito, não é suficiente para extinguir a execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 470246 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0119752-2, DJ DATA: 25/08/2003 PG:00301, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

RHC. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Concessão parcial da ordem de habeas corpus. Embargos acolhidos em parte. Sem efeito modificativo.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por mais de três meses, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as vincendas durante o trâmite do processo executivo.

II. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo (EDRHC 13762 / RJ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 2002/0165684-3, DJ DATA: 01/09/2003 PG: 00288, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Em outra esfera, vale salientar, conforme jurisprudência existente que a prisão por falta de pagamento de dívida alimentar somente tem cabimento relativo ao caráter das três últimas parcelas anteriores a impetração da ação executória quando o devedor não é contumaz, visto que se constatado a inércia reincidente do executado este não terá nenhum privilegio legal, ficando preso conforme pena determinada em lei, enquanto não quitar todo seu débito, então vejamos:

Alimentos. Prisão.

É da jurisprudência que não se decreta a prisão, tendente a forçar o pagamento de alimentos, quando o credor deixar acumular numerosas prestações, fazendo com que o débito se torne especialmente elevado.

Em tal caso, a coerção se referirá apenas às três últimas.

Entendimento que não é de aplicar-se, entretanto, quando não se verifica inércia do credor que, para receber o devido, se vê forçado a movimentar sucessivas execuções, dada a atitude do alimentante, recusando-se a cumprir o determinado (HC 11176/SP; HC, 1999/0101703-3, DJ DATA:15/05/2000 PG:00154 REVJMG VOL.:00152 PG:00603, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)

O prazo da prisão, em regra, é de um mês, porém poderá ser elevado quando o devedor da prestação alimentícia for reincidente ou inadimplente costumeiramente, devendo esta sentença ser expressamente fundamentada pelo Magistrado e sendo decretada quando presentes os requisitos legais c/c o princípio da razoabilidade.

3.1 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos decorrentes das Relações de Parentesco

O Novo Código Civil, considerando sobre o tema nos arts. 1694 a 1710 determina no caput do art. 1694 que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Deve ser observado que não são todos os parentes que estão ligados pela obrigação alimentar, conforme DINIZ (2011, p. 769), preleciona:

Ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida a união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união (CC, art. 1708 e parágrafo único), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não pode prover sua subsistência.

Ressalta-se que segundo CAHALI (2002, p. 194) que “na sistemática proposta, em um só subtítulo, entre os artigos 1.694 a 1.710, trata-se promiscuamente dos alimentos, quer tenham eles origem na relação de parentesco, quer sejam conseqüentes do rompimento do casamento ou da convivência”, de tal forma que subsiste como direito familiar especial somente aquele proveniente do poder de família.

O exercício do direito aos alimentos para tais fins, frente ao direito de interesse público que lhe é atribuído, o legislador compreendeu que entre suas características, a impossibilidade deste direito ser renunciado pelo credor, o qual, no máximo, pode deixar de exercê-lo, conforme previsão do Código Civil Brasileiro que dispõe no seu art. 1.707: “Pode deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos”.

Concernente aos alimentos provenientes da relação de parentesco, a irrenunciabilidade visa proteger a subsistência do credor de uma atitude reflexiva.

3.2 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos Conjugais

Os alimentos devidos entre cônjuges tem natureza obrigacional. Sobre esses, é preciso observar os princípios que regem o direito das obrigações, pois facilita a autonomia privada em detrimento do interesse público. A assistência alimentar prestada entre ex-cônjuges objetiva compensar a perda da garantia da mútua assistência, suprimida pelo divórcio, assumindo assim a função indenizatória. Não como submeter esta modalidade de alimentos às limitações impostas pelos princípios que regem o direito de família, dentre eles a irrenunciabilidade, visto que está sujeita a outras espécies de paradigmas legais, bem mais liberais.

O STF não entende dessa forma, o reconhecimento é da incidência do interesse público também sobre os alimentos conjugais, através da edição da Súmula nº 379, que dispõe: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Por meio de uma seqüência de estatutos legais, hoje em dia, a mulher conseguiu o direito a igualdade conjugal, o mesmo sendo firmado pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, § 5º.

Geralmente, a renúncia ao direito aos alimentos, é proveniente da liberalidade dos cônjuges, que entendem ter condições financeiras satisfatória para

sua subsistência mesmo após o divórcio, existem casos em que esta renúncia decorre de transação entre os separados, não havendo na legislação nacional nenhum obstáculo para tanto, conforme demonstra GOMES (2007, p.125):

A primeira vista parece esquisita uma remissão de dívida a título oneroso. Não é. Não tem necessariamente causa 'donandi'. Às vezes, funda-se numa transação pela qual o credor renuncia a um crédito litigioso ou inseguro, em troca de vantagem que o devedor lhe concede.

Prevalece tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a renúncia a um direito deve ser amparada em elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do credor em desonerar o devedor de encargo, sendo inadmissível a mera presunção da renunciabilidade, e em sendo ausente tais elementos, não se pode reconhecer a ocorrência do instituto da renúncia.

3.3 Os Alimentos na Ação Investigatória de Paternidade

A Lei 5.478/68, que dispõe de rito diferenciado, admite a concessão de tutela antecipada por meio da fixação de alimentos provisórios, no entanto nas ações de alimentos provenientes de divórcio, entre outras, há prova pré-constituída do vínculo obrigacional alimentar, a garantia de subsistência a necessidade de seu adimplemento é urgente. Na ação de investigação de paternidade, não há um vínculo constituído na relação de parentesco, sendo este o objeto próprio da ação. A jurisprudência passou a admitir a concessão de alimentos provisórios nestes casos em que há indícios da parentalidade, sendo fixados alimentos *initio litis* (no começo da lide), ainda cabendo, deferir alimentos provisórios, de modo fortuito, com o resultado positivo do exame de DNA ou quando o réu se recusa a submeter-se à perícia.

Preceitua DIAS (2006, p. 2), que “Sendo os alimentos fixados por ocasião da sentença, o eventual recurso, no que diz com o encargo alimentar, dispõe do só efeito devolutivo. Em qualquer dessas hipóteses cabe promover a execução dos alimentos, ainda antes do trânsito em julgado da ação investigatória”.

A jurisprudência ao discorrer sobre à natureza declaratória da demanda investigatória de paternidade, determinou através da Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, que: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Observa-se que as obrigações do genitor, decorrentes do poder familiar são oriundas desde a concepção do filho, onde nascem todos os deveres e encargos decorrentes do poder familiar, o filho necessita de cuidados especiais durante a vida ultra-uterina. A Ação Investigatória de Paternidade tem carga eficaz declaratória, os efeitos retroagem à data da concepção, até mesmo a obrigação alimentar, conforme MIRANDA (1971, p. 99): “A filiação, que existia antes, embora sem caráter legal, passa a ser assente perante a lei. O reconhecimento, portanto, não cria: revela-a, daí resulta que os seus efeitos, quaisquer que sejam, remontam ao dia do nascimento, e, se for preciso, da concepção do reconhecido”. Tal orientação vem sendo insinuada tanto na doutrina como na jurisprudência.

3.4 Revisão, Exoneração e Extinção do Alimentos

Consoante a Lei 5.478/68, o juiz é obrigado no despacho do pedido fixar alimentos provisórios, ou seja, cabe a ele deliberar sobre os alimentos provisórios *inaudita altera pars* (geralmente utilizada em pedidos de liminar), tendo por embasamento os elementos fornecidos pela petição inicial. Conforme dispõe o art. 2º, §1º da Lei supracitada, “a fixação provisória pode dar-se sem qualquer comprovação das alegações vestibulares” ferindo sobremaneira, o princípio do contraditório elencado na Constituição Federal vigente no seu art. 5º, LV.

O parágrafo 1º do art. 13, da referida Lei prevê a revisão da quota alimentar provisória, mas apenas mediante que será processado em separado.

Conforme GOMES (2011, p. 50):

De outra parte, é obvio que os alimentos provisórios podem ser alterados no instante em que o acionado demonstrar que não auferia os ganhos noticiados pela inicial, ainda que o faça por prova exclusivamente documental e antes da audiência. Não se tratará da hipótese do §1º do art. 13, visto que não alegará o demandado, modificação em sua situação financeira ou da parte autora, senão que provará que a situação financeira, relatada na petição inicial, não era verdadeira. De qualquer modo, apesar da ausência de previsão legislativa expressa, a toda evidência não pretenderá negar a possibilidade da redução peticionada pelo réu. Seria alcançar o resultado absurdo, por sumamente injusto, o que não condiz com a sã interpretação do direito; com efeito, ficaria o réu suportando alimentos manifestamente inviáveis até pelo menos a data da audiência. É preciso ter em conta que a fixação preâmbular é feita em função dos dados unilateralmente fornecidos pela parte autora; em contraposição, não há como deixar de modificá-los no momento em que a parte ré comprovar foram inverídicos aqueles dados.

O devedor de alimentos pode ser citado já tendo conhecimento da ação alimentar e o valor dos alimentos provisórios determinados, sendo que em alguns casos existem valores superiores aqueles que o mesmo possa pagar, tendo em vista que a fixação alimentar fundamenta-se numa estimativa de ganhos do alimentante, que tem lugar na inicial.

Esta estimativa de ganhos do alimentante, é parcial, geralmente favorece o alimentando para fins de fixação dos provisórios, não sendo raro que ocorra uma valorização dos rendimentos do alimentante a quem cabe provar a irrealidade das alegações, com a clara inversão do ônus da prova. Ao determinar os alimentos, o juiz tem somente a consubstanciação de sua decisão e as argumentações fornecidas pelo autor do processo. Os alimentos fixados pela sua decisão tem caráter interlocutório, resolvendo questão incidente, porém, não põe fim à demanda.

A decisão que fixa os alimentos provisórios, é agradável, havendo inclusive a possibilidade de ser imposta a apelação, com efeito devolutivo ao recurso, sendo assim, a contestação sendo interposta, com provas e informações que demonstrem a impropriedade do valor anteriormente fixado, não havendo razões legais para que o Juiz não acate o pedido de revisão com a conseqüente redução dos alimentos em um valor compatível aos ganhos do alimentante.

Em regra, nos casos de exoneração, existe possibilidade da mesma quando o alimentado deles não mais carece ou o alimentante ao mais os pode prover por modificações em suas possibilidades supervenientes à sentença que determinou os alimentos. Quando a pensão alimentícia é proveniente do poder familiar, na maioria das vezes, a obrigação se extingue com a maioria civil do alimentado, visto que alcançada esta se extingue automaticamente o poder familiar, conforme previsão do novo Código Civil, no seu art. 1635, inciso III.

No entanto, a jurisprudência do STJ entende que, o simples fato da maioria nem sempre significa imediata cessação da prestação alimentar:

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. Considerando não provados os fatos alegados na inicial, não é possível julgar-se procedente ação, levando em conta o procedimento do próprio autor, que teria desatendido aos deveres do casamento. Ausência de reconvenção da mulher que, ao contrário, opõe-se a separação.

ALIMENTOS – FILHOS. O fato da maioria nem sempre significa não sejam devidos alimentos. Hipótese em que o acordo que estabeleceu a pensão foi concluído quando os filhos já eram maiores. (Resp 4347/CE, 1990/0007451-7, DJ Data: 25/02/1991 pg: 01467, Ministro Eduardo Ribeiro).

Cabe salientar a previsão legislativa da Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 6º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Desta forma, observa-se que a lei não é retroativa, sendo respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, de forma que a previsão do art. 5º do Novo Código Civil que prevê a ocorrência da maioridade civil aos 18 anos, deve ser aplicada imediatamente, permitindo a exoneração da pensão alimentícia do pai ou mãe que preste alimentos a filho(a) maior de 18 anos, visto que mesmo que a sentença tenha ocorrido na vigência do Código Civil anterior, não se pode pensar em direito adquirido de receber pensão alimentícia até os 21 anos, exceto nos casos em que na sentença tal previsão seja expressa e também conforme jurisprudências dominantes .

Portanto, cabe salientar que nos casos em que mesmo ocorrendo a maioridade civil, a pensão alimentícia deve continuar a ser prestada, devido o fato de que o filho continue a estudar. Neste sentido, o Novo Código Civil não traz nenhuma alteração, como bem demonstrado por CAHALI (2002, p. 196):

Aliás, ao se estabelecer expressamente que a pensão deve ser fixada ‘inclusive para atender às necessidades de sua educação’ (art. 1694), fácil será sustentar a subsistência da obrigação mesmo após alcançada a capacidade civil aos 18 anos, quando destinado o valor para manutenção do filho estudante.

Ressalta-se ainda que o reconhecimento do direito à pensão alimentícia ao filho estudante maior de 18 anos e menor de 24 anos não emana do poder familiar, mas sim do parentesco, conforme DINIZ (2011, p. 468):

A obrigação alimentar decorrente do poder familiar cessa automaticamente com a maioridade civil do alimentado, salvo se este comprovar que é estudante e necessita dos alimentos para adimplir suas despesas escolares, ficando neste caso o alimentante obrigado a prestar alimentos até que o filho complete 24 anos.

Por fim, observa-se que a pensão alimentícia devida ao filho estudante depois de completa a maioridade civil pode ser exonerado nos casos em que o pai ou mãe tenham sua condição econômica diminuída, impossibilitando a prestação alimentícia, a fim de não prejudicar sua própria subsistência.

4 PRISÃO DO DEVEDOR

Inicialmente, em nosso país não é admitida a Prisão Civil em virtude de dívida, sendo somente permitida no caso do devedor de alimentos. A prisão do devedor de alimentos é um meio de obrigação, para forçar o devedor resistente no cumprimento dos seus deveres de ordem moral e legal, para efetuar o pagamento daquilo que, injustificadamente, se nega a realizar. É previsto até mesmo em legislações alienígenas em quase todos os povos cultos. A origem da prisão civil é lembrada pelo Código de Hamurabi, pois a mesma admitia a prisão civil como garantia de pagamento, sendo que a Lei Romana das XII Tábuas também previa a reclusão do devedor pelo prazo de 60 dias, onde o devedor não pagando teria seu corpo cortado em tantos pedaços quantos fossem os seus credores.

A prisão do alimentante não é pena, mas um modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cujo objetivo é evidente. É um tema que coloca em confronto dois princípios individuais, os quais são: a liberdade do indivíduo e a subsistência do alimentado, o primeiro é o caso do devedor da pensão alimentícia, sendo o segundo a própria sobrevivência do alimentado.

O art. 733, §1º do Código de Processo Civil, assim como o art. 19 da Lei de 5.478/68 prevêem a prisão do alimentante que não paga alimentos, destacando-se por hora a segunda legislação mencionada: “A prisão do alimentante, por descumprimento de sua obrigação alimentar, é cabível, quer se trate de alimentos provisórios, quer provisionais ou definitivos”.

Os arts. 732 à 735⁶ do Código de Processo Civil, são as regras seguidas pela execução de prestação alimentar, pois quando o devedor não efetuar o pagamento da prestação alimentícia e não justificar a sua inadimplência, o mesmo será regido pelos artigos mencionados. Segundo o STF, no Brasil só é permitida a prisão civil do devedor de alimentos pela presunção da necessidade de sobrevivência do alimentando, ou seja, do direito à vida deste, que predomina sobre o direito à liberdade do devedor alimentante.

⁶De acordo com a Lei nº 13.105/2015 que institui o Novo CPC que entrará em vigor em Março/2016, o art. 735 passará a ser o art. 531.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

No entanto, antes da prisão deve ser observado o art. 17 da Lei 5.478/68 que dispõe:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Conforme o art. 20 da lei supracitada, ao juiz são devidas todas as informações necessárias à instrução do processo o que também se mostra no § 7º do art. 5º, da mesma lei, sob pena de constituir eventual omissão ou recusa o crime contra a Administração da Justiça, previsto no art. 22, o que também ocorre quando o empregador não presta as informações solicitadas acerca do empregado devedor de alimentos.

Nos casos em que não seja possível nenhuma das medidas mencionadas, caberá ao juiz, conforme o art. 18 da Lei 5.478/68 a possibilidade de decretar a prisão do alimentante, para compeli-lo a cumprir a obrigação alimentícia, sem prejuízo de se proceder à execução.

O art. 19 desta mesma Lei, limita a prisão a 60 dias, no entanto, o §1º do art. 733 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de um a três meses de prisão civil para o executado.

Conforme OLIVEIRA (2004, p. 7):

Muito embora não se vislumbre qualquer exagero em que a prisão seja decretada pelo prazo máximo de 90 dias, no caso de alimentos provisórios ou provisionais, porque o devedor será posto em liberdade tão logo pague o seu débito, na prática pode ser também adotado o prazo de 60 dias de prisão, mesmo porque se mostra de difícil percepção o fundamento que teria levado o legislador a dotar critério diverso entre as referidas espécies de alimentos, quanto à prisão do devedor, uma vez que os alimentos são, em princípio, tão necessários quando se tratar de provisórios ou de provisionais. E considerando ainda que não se trata de punição do devedor pelo não cumprimento da prestação, mas somente se lhe aplica a prisão para e até que pague os alimentos em atraso, a prisão de 60 dias surtirá praticamente todos os efeitos desejados e necessários, e se o devedor não pagar o seu débito nesse período, remotamente o fará nos 30 dias seguintes.

Não existe nenhum impedimento para que o devedor de alimentos tenha sua prisão decretada várias vezes, a fim de constrangê-lo para que desempenhe sua obrigação, no entanto, a prisão não pode ser determinada mais de uma vez, levando-se em conta às mesmas prestações em atraso, visto que, assim sendo implicaria constrangimento ilegal.

O art. 19 da Lei 5.478/68 permite que o juiz decrete a prisão do devedor de alimentos de ofício: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias”.

Desta forma, o juiz possui respaldo legal para decretar a prisão do alimentante em débito com suas obrigações, inclusive podendo agir de ofício. A

a) Prisão em face de Obrigação Alimentar na Constituição Federal de 1988:

Conforme o art. 5º, parágrafo LXVII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

O artigo supracitado da Carta Magna de 1988 apresenta a maioria dos princípios constitucionais, que devem nortear o ordenamento jurídico pátrio. A supremacia da legislação federal não oferece anulação condicionada ao desejo da comunidade política e jurídica, já que, além da impossibilidade de ser objeto de emenda, como previsto constitucionalmente no art. 60, tais princípios, bem como a isonomia, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, estabelecem os fundamentos basilares da jurisdição brasileira.

A aplicabilidade dos princípios norteadores demonstra-se harmoniosa e equilibrada, permitindo a convivência desses com os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º sem que haja diversidade. Exemplo claro disso é a existência do direito da liberdade individual do homem, estabelecido no artigo citado, sendo as únicas prisões civis previstas no inciso LXVII do mesmo artigo aquelas oriundas do inadimplemento dos alimentantes, assim sendo, fora dessa hipótese constitucional, o decreto judiciário configurará uma inconstitucionalidade ao confrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º e incisos LIV e LV, além de atingir o princípio do Estado Democrático de Direito previsto no caput do art. 1º.

b) Prisão Civil, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988

O Código de Processo Civil no seu art. 733, parágrafo único, prevê:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Analisando o artigo supracitado com o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o procedimento prevê a possibilidade de prisão civil alimentar, quando na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável. Desta forma, o art. 733 assegura o princípio da ampla defesa antes da decretação do mandado de prisão.

O não cumprimento da previsão normativa acarretará possibilidade de interposição de recurso de agravo com pedido liminar ou a impetração de Habeas Corpus, ressaltando que neste caso, será debatido os procedimentos adotados, verificando-se a possibilidade ou a existência de prisão ilegal, no que concerne o aspecto do “*erro in procedendo*”. Desta forma, consoante a norma, a expedição de mandado citatório ao demandado deve conter o prazo e a advertência para “efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo” sob pena de nulidade que pode ser argüida na Ação de Habeas Corpus Preventivo.

O procedimento só permite a ordem da prisão civil em despacho fundamentado, salientado a incidência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal vigente, que na oportunidade, analisa a peça de justificação do executado, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, como pode ser observado na posição do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus de n. 1648-0 RJ, que assim se pronunciou:

Prisão Civil pelo Não Pagamento de Pensão Alimentícia. Necessidade de Fundamentação.

I-A Constituição e a lei processual civil exigem que a prisão do devedor de pensão alimentícia promane de decisão fundamentada, não podendo decorrer de mero despacho ordenado o pagamento, sob pena de prisão.

II- Recurso conhecido e provido.

A ação de Habeas Corpus constitui-se no melhor meio processual permitindo a correção do procedimento com o conseqüente saneamento da prisão ilegal ou a sua possibilidade. Conforme ASSIS (2008, p. 927):

De limite angusto, a cognição judicial neste remédio jamais desce à planície valorativa do *erro in iudicando*, da injustiça do ato e da valoração da prova. Exemplificativamente, se afiguram compatíveis com os lindes escassos da impetração as seguintes matérias: a) incompetência do juízo; b) falta do pedido; c) falta de indicação ou de ilíquida da dívida; d) ausência de chamado para o devedor se manifestar sobre o cálculo de liquidação; e) omissão de prazo para defesa; f) recusa imotivada de abertura da fase instrutória; g) desobediência ordem preferencial dos meios executórios; h) decisão carcerária prematura, expedida antes da determinação para que sejam efetuados descontos de diferenças de reajustamentos da pensão alimentícia; i) inexistência da motivação do ato decisório; j) extinção da dívida por causa superveniente à defesa.

4.1 Fundamento Constitucional

Inicialmente o fundamento constitucional da prisão civil encontra-se previsto na Carta Magna de 1988, no seu art. 5º, LXVII, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante as leis, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A segunda hipótese de fundamento encontra-se na Convenção de São José da Costa Rica, que foi promulgada pelo Congresso Nacional e subscrita pelo Brasil. A obrigação alimentar será devida em relação a coerção pessoal e conforme os princípios do direito processual civil. As dívidas executadas, serão lançadas mãos dos bens do devedor, sendo cobradas pelo poder judiciário e direcionada a satisfação do credor.

Esta obrigação possui uma exceção, que faz com que a coação pessoal do devedor para que ele cumpra o acordo judiciário, podendo garantir a dignidade daqueles que dependem do mesmo, sendo estes filhos ou até mesmo ex-esposas e esposas.

Por se tratar de prisão civil por dívida de alimentos CAHALI (2007, p.743), deixa exposto que em função da sua excepcionalidade no meio privando a liberdade

do indivíduo que é garantida pelo estado, não se admita a prisão, sendo cabível nos arts. 1.566, inciso III e 1.694 ambos do Código Civil.

No art. 19 da Lei de Alimentos, dispõe que para instrução ou execução de sentença o juiz poderá tomar as medidas cabíveis para o cumprimento ou acordo, como também a prisão do devedor com o prazo de sessenta dias. Já no art. 18 da mesma Lei, é remetido a execução de sentença de alimentos aos arts. 733 à 735 do Código de Processo Civil.

Numa visão dos juristas, afirmam que especificadamente o juiz deve coordenar sua atividade jurisdicional, decidindo conflitos de natureza privada, traçada pela Constituição Federal, isso faz com que o magistrado seja co-participe de uma atividade referente a inclusão social ficando sem poder aplicar institutos que venham a representar formas de cidadania.

4.2 Descaracterização da Urgência da Cobrança

Podemos verificar a carência de um aprofundamento maior sendo que ele aparece no contexto referente a obrigação alimentar.

VENOSA (2007, P. 334), ressalta que a jurisprudência vem admitindo a execução. Pelo art. 733 do CPC para que seja cobrada as prestações dos últimos três meses no mínimo ou seis meses no máximo.

A dívida de alimentos tem como conseqüência a prisão civil, pois essa é uma medida que é adotada em casos que são excessivos, derivando de atos considerados como rebeldes do devedor, mesmo que este possua meios para que possa vir a cumprir com suas obrigações.

O art. 733 do Código de Processo Civil, determina que o executado deve pagar todas as parcelas em atraso anterior a impetração do processo, bem como aquelas que se vencerem no curso da ação.

Esta medida é imprescindível para que o alimentante venha a cumprir com suas obrigações com o alimentando (a), e ainda assim existe aqueles 'pais' que somente repassam a verba alimentar sob pena de prisão.

4.3 Prazos Prisionais

A Constituição Federal de 1988, admite a prisão civil pelo não pagamento inescusável ou voluntário de pensão alimentícia, mediante o art. 5º da CF, inciso LXVII. No que abrange o tema alimentos, o mesmo é indispensável para a sobrevivência do ser humano, abrangendo não apenas a alimentação mas também

a educação, moradia, vestuário, medicamentos e lazer. Normalmente os alimentos deveriam ser prestados de forma voluntária, principalmente quando se tratasse de vínculo parental de primeiro grau, portanto com o surgimento da família moderna, onde é comum a separação constante de casais e o aparecimento de inúmeras mães solteiras, é necessário que a verba alimentar seja reclamada através do acionamento do Poder Judiciário.

Conforme o art. 733 do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos será citado pessoalmente, para que em 3 (três) dias efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazer. A prisão civil, é o meio mais eficaz para a satisfação da prestação, pois força o devedor a cumpri-la.

Ressalta-se que o cumprimento da pena não isenta o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas. Outrossim, a reincidência no descumprimento da prestação alimentar não evita a aplicação de uma nova pena de prisão, podendo ser decretada quantas vezes forem necessárias para o cumprimento da obrigação alimentar, observando que não seja em razão do mesmo débito alimentar, considera-se o período respectivo da dívida. Sendo paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, baseado no art. 733, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concernente às parcelas por dívidas alimentícias, deverá ser demonstrado pelo juiz em cada caso concreto e com a interveniência do Ministério Público.

A nossa legislação, quando comprovada a insuficiência do atendimento pelos genitores e impossibilidade destes, pode o alimentando, pedir aos avós a fixação de obrigação alimentar, somente ocorrendo em casos extremos e através de imensa prova documental.

Normalmente, os avós não obedecem à ordem pela lei, pois eles levam em consideração que a obrigação alimentar deve ser satisfeita pelos pais das crianças. Com a decorrência do inadimplemento da pensão alimentícia, o devedor se sujeita a prisão civil. Existem várias formas para que o devedor satisfaça seu crédito, sejam elas: penhora de bens do devedor, garantia real ou fidejussória e expropriação de rendimentos, portanto a forma mais utilizada é a da prisão civil, pois obriga a garantia do pagamento da dívida, satisfazendo a garantia do crédito de forma mais célere. O devedor também pode ser processado e condenado por abandono

material, conforme o art. 244 do Código Penal, com cumprimento de pena de um a quatro anos de detenção e multa, se deixar, sem justa causa, de fornecer às necessidades primárias da família “ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.

O alimentante só pode ser preso quando deixar de efetuar o pagamento de três prestações, antes da citação ou as que venceram durante o processo, conforme a Súmula 309 do STJ. Entre os prazos da duração da prisão civil existem divergências, pois para a Lei de Alimentos 5.478/1968 é estabelecido um prazo máximo de 60 dias, enquanto o Código de Processo Civil em seu art. 733, §§ 1º, 2º e 3º estipula um prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, sendo este último o prazo adotado para prisão civil.

Além das diversas formas existentes para que o devedor cumpra com suas obrigações de prestar alimentos, a prisão é a maneira mais célere para a ação de alimentos.

5 CONCLUSÃO

A família sempre teve como elemento caracterizador a ajuda mútua, desde suas origens, por ser condição de sobrevivência dos indivíduos. É necessário observar a solicitação aos parentes mais próximos do auxílio na produção dos meios imprescindíveis a alimentar e educar os membros da família.

Os alimentos correspondem às necessidades básicas do alimentado para sua sobrevivência com dignidade e respeito, buscando sempre a aplicação das vertentes necessidades, possibilidade e proporcionalidade.

Por conseguinte, os princípios da solidariedade familiar, razoabilidade, não discriminação, capacidade financeira, necessidade, possibilidade e proporcionalidade devem ser consagrados para garantir a máxima efetividade da prestação alimentar e a abrangência do conceito de entidade familiar.

Notou-se ainda que muito embora sejam devidos alimentos aos netos pelos avós, os mesmos são de natureza diferente daqueles devidos pelos pais, pois se assentam no dever não de sustento e sim de solidariedade, por conseguinte, os alimentos devidos pelos avós devem ser aqueles estritamente necessários à sobrevivência dos netos e somente serão devidos se houver possibilidade de prestá-los sem prejuízo do próprio sustento dos alimentantes.

Sendo assim, por sua vez, os alimentos prestados pelos avós devem ser considerados como subsidiários, sendo somente devidos na falta dos pais ou na impossibilidade destes em arcar com as necessidades de seus filhos. Depreende-se, assim, que tais alimentos devem ser vistos como complementares, não devendo os avós arcar com o sustento de seus netos se os pais os puderem prover.

Deve-se ainda observar que o principal traço diferencial entre a pensão alimentícia decorrente do poder familiar e a decorrente do parentesco é que naquela, apesar do alimentante pagar de acordo com suas possibilidades, não se verifica a necessidade do alimentado, ou seja, o pai ou a mãe têm a obrigação de prestar alimentos independentemente do filho deles necessitar.

Finalizando, podemos verificar que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação; e, por outro lado, parentes, cônjuges, companheiros e pessoas integrantes de entidades familiares, baseada em

relações afetivas, podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar e no direito de família.

O devedor executado que não cumpre com a obrigação de prestar alimentos ou que não justifique sua impossibilidade, o juiz decretar-lhe-á sua prisão civil, pelo prazo de 1 á 3 meses, independentemente de manifestação do ilustre representante do Ministério Público.

Sendo assim, verifica-se que a decretação da prisão civil do devedor de alimentos, não visa a sua punição, mas sim, a forçar o adimplemento da obrigação de pagamento da prestação alimentícia para o alimentado que necessita dos alimentos para suas necessidades vitais básicas presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

- ALIENDE, Aniceto Lopes. **Questões sobre alimentos**. Cadernos Apamagis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Decreto-Lei 4.657 de 04 de Setembro de 1942. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1942.
- _____. Lei 10.406, de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- _____. Lei 5.478, de 25 de Julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1968.
- _____. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.
- _____. Lei 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1977.
- _____. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.
- CAHALI, Francisco José. **Direito de Família e o novo código civil**. 11. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.
- _____. **Dos alimentos**. 4 ed. atual. ampl. com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1241, 24 nov. 2006. Disponível na Internet via<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9197>.> Acesso em: 25 de Setembro de 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

- FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica da ponderação de interesses (Uma leitura Constitucional da Súmula nº 309 do STJ): o Tempo é o Senhor da Razão. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, nº 35, p. 136, Setembro de 2014.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 20. Ed. São Paulo: Forense, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.6.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões**. 10. Ed. São Paulo: RT, 2002.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. Ed. Tomo IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – parte geral**. 45. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- OLIVEIRA, Adriane Stoll de. Provisórios ou provisionais: eis a questão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 501, 20 nov. 2004. Disponível na Internet via: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938. Arquivo capturado em 23 de Setembro de 2014.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 19. Ed. São Paulo: Forense, 2011.
- PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 6. Vol. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Volume II Tradução Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Jonny Maikel. O novo direito de família e a prestação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível na Internet via: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740. Acesso em: 23 de Setembro de 2014.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANEXO A: LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se ratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

~~Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor de pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor,

para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

ANEXO B: ARTS. 732 à 735 do Código de Processo Civil

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vigência

Vide Lei nº 13.105, de 2015

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

(...)

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

(...)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152^o da Independência e 85^o da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

ANEXO C: ARTS. 528 à 533 do Novo Código de Processo Civil

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

(...)

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exeqüente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuarlo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exeqüente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exeqüente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exeqüente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exeqüente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exeqüente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exeqüente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

(...)

Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Jaques Wagner
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO D: ARTS. 911 à 913 do Código de Processo Civil

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exeqüente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exeqüente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

(...)

Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Jaques Wagner
Joaquim Vieira Ferreira Levy